VOTO

Consoante consta do relatório precedente, trata-se de Recurso de Reconsideração interposto, em processo de Tomada de Contas Especial - TCE, pelo Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior, ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA, contra o Acórdão nº 4.423/2008-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito pelo valor total repassado (R$ 100.000,00) e aplicando-lhe multa no valor de R$ 8.000,00, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio nº 96.475/1998, celebrado entre aquela municipalidade e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) com o objetivo de construção de escola de ensino fundamental.

2. Quanto à admissibilidade, ratifico os termos do despacho por mim proferido à fl. 12 do Anexo 1, por meio do qual expressei minha concordância com o exame preliminar efetuado pela Secretaria de Recursos (SERUR) e conheci do recurso em tela, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 33 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno/TCU.

3. No que se refere ao mérito, entendo necessário tecer as seguintes considerações.

4. Quando da análise efetuada pela SERUR, o recorrente não juntou aos autos nenhum documento de prestação de contas, o que impossibilita a reforma do *decisum* outrora prolatado no sentido de julgar irregulares as suas contas, com imputação do débito referente aos recursos com aplicação não comprovada. Contudo, é importante ter em conta que a comprovação da aplicação dos recursos atinentes ao convênio firmado deve ser acompanhada dos demonstrativos integrantes da prestação de contas ordinária e também dos originais ou de cópias autenticadas de todos os elementos que motivaram os pagamentos, tais como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, boletins de medição da obra, cópias de cheques e/ou ordens de pagamentos, extrato bancário da conta corrente específica da avença, além de outros elementos necessários e suficientes que levem ao convencimento do nexo de causalidade entre a saída dos recursos da conta bancária e a execução do objeto.

5. A prestação de contas, portanto, deve ser composta de elementos consistentes que revelem a lisura nos procedimentos adotados durante a execução do convênio, a relação coerente entre os saques efetuados e as despesas realizadas, o recebimento, por quem de direito, dos recursos relativos ao convênio, entre outros aspectos.

6. Ocorre que após o exame da matéria realizado por aquela Unidade Técnica, o recorrente encaminhou expediente ao meu gabinete, solicitando a concessão de prazo adicional para possibilitar a apresentação de documentos comprobatórios da execução do Convênio nº 96.475/1998, em virtude de dificuldades encontradas em obtê-los junto à Administração do Município. Assim, a despeito de recair sobre o gestor o ônus da comprovação e em nome do princípio da ampla defesa e da busca da verdade material, determinei à Unidade Técnica competente (SERUR) que realizasse diligência ao atual Prefeito do Município de Porto Seguro/BA, para o provimento de toda a documentação referente ao ajuste em questão.

7. Em resposta à diligência efetuada, foram encaminhados documentos extras, referentes ao pagamento de R$ 41.011,84, realizados pela mencionada Prefeitura à empresa Rocha e Pedra Ltda. no âmbito do Convênio nº 96.475/1998, e ao contrato e aditamento firmado entre tais partes, para a construção da escola.

8. Como resultado da análise empreendida sobre a referida documentação, entendo necessária a redução do débito imputado ao gestor em valor igual ao acima mencionado, por considerá-la suficiente, pois contém cópias de notas de empenho, boletins de medição, notas de liquidação e autorização de pagamento, cheques e notas fiscais emitidas pela empresa contratada, os quais demonstram nexo de causalidade entre os gastos efetuados e a execução do objeto.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 44859622.

9. Deve-se ressaltar, ainda, que não constam dos autos informações que acusem a inexecução total ou parcial do objeto do convênio, não havendo motivos para desconsiderar os elementos de defesa do recorrente obtidos junto à Prefeitura Municipal de Porto Seguro/BA.

10. Quanto aos demais pontos argumentados no presente recurso, acolho a proposta da Unidade Técnica, com anuência do Ministério Público junto a esta Corte, no sentido de não reputar razão ao recorrente no que tange à omissão no dever de prestar contas.

11. Com essas considerações, entendo pelo provimento parcial do presente Recurso de Reconsideração, para reduzir o débito imputado ao recorrente em R$ 41.011,84, em virtude da comprovação da aplicação de tais valores por parte da Prefeitura Municipal de Porto Seguro/BA e, em consequência, também o valor da multa aplicada, em R$ 4.800,00.

12. Ante o exposto, anuindo parcialmente aos pareceres uniformes emitidos no presente recurso, Voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à consideração desse Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de fevereiro de 2011.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 44859622.